

ANEXO V

1 — A primeira linha é substituída pelo seguinte:

E 1520	1,2 — Propanodiol (<i>propilenoglicol</i>)	Corantes, emulsionantes, antioxidantes e enzimas (máximo de 1 g/kg no produto alimentar).
--------	--	---

Decreto-Lei n.º 219/2002

de 22 de Outubro

A nova Organização Comum do Mercado Vitivinícola, aprovada pelo Regulamento (CE) n.º 1493/1999, do Conselho, de 17 de Maio, estabelece que os Estados membros devem proceder à classificação das castas aptas à produção de vinho, devendo igualmente indicar as castas destinadas à produção de cada um dos vinhos de qualidade produzido em região determinada.

Pela Portaria n.º 428/2000, de 17 de Julho, foram fixadas as castas aptas à produção de vinho em Portugal e a respectiva nomenclatura.

Nestas condições, importa actualizar a lista das castas para a produção do vinho com direito à denominação de origem «Alenquer, Arruda e Torres Vedras», que consta do Estatuto das Regiões Vitivinícolas de Alenquer, Arruda e Torres Vedras, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 375/93, de 5 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Estatuto das Regiões Vitivinícolas de Alenquer, Arruda e Torres Vedras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 375/93, de 5 de Novembro

O artigo 4.º do Estatuto das Regiões Vitivinícolas de Alenquer, Arruda e Torres Vedras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 375/93, de 5 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos com direito à denominação de origem controlada 'Alenquer, Arruda e Torres Vedras' são as constantes do anexo ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Estatuto das Regiões Vitivinícolas de Alenquer, Arruda e Torres Vedras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 375/93, de 5 de Novembro

É aditado ao Estatuto das Regiões Vitivinícolas de Alenquer, Arruda e Torres Vedras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 375/93, de 5 de Novembro, um anexo que estabelece as castas a utilizar na elaboração dos vinhos com direito à denominação de origem controlada 'Alenquer, Arruda e Torres Vedras', que dele faz parte integrante e que é publicado em anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Setembro de 2002. — José Manuel Durão Barroso — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.

Promulgado em 7 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ANEXO

a) Alenquer:

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
6	Alicante-Branco	B	
15	Alvarinho	B	
22	Arinto (*)	B	Pedernã.
84	Chardonnay	B	
125	Fernão-Pires (*)	B	Maria-Gomes.
155	Jampal	B	
179	Malvasia-Rei	B	
245	Rabo-de-Ovelha (*)	B	
249	Ratinho	B	
268	Sauvignon	B	
269	Seara-Nova (*)	B	
337	Viosinho	B	
338	Vital (*)	B	
5	Alicante-Bouschet ...	T	
18	Amostrinha	T	
20	Aragonez (*)	T	Tinta-Roriz.
31	Baga	T	
58	Cabernet-Sauvignon ...	T	
61	Caladoc (**)	T	
63	Camarate	T	
77	Castelão (*)	T	Periquita.
154	Jaen	T	
237	Preto-Martinho	T	
277	Syrah	T	
288	Tinta-Barroca	T	
298	Tinta-Miúda (*)	T	
312	Touriga-Franca	T	
313	Touriga-Nacional (*) ...	T	
317	Trincadeira (*)	T	Tinta-Amarela.

(*) No conjunto ou separadamente, com um mínimo de 65 % do encepamento.

(**) Pode estar representada com um máximo de 15 % do encepamento.

b) Arruda:

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
6	Alicante-Branco	B	
22	Arinto (*)	B	Pedernã.
84	Chardonnay	B	
125	Fernão-Pires (*)	B	Maria-Gomes.
155	Jampal	B	
179	Malvasia-Rei	B	
245	Rabo-de-Ovelha (*)	B	
268	Sauvignon	B	
269	Seara-Nova (*)	B	
337	Viosinho	B	
338	Vital (*)	B	
5	Alicante-Bouschet ...	T	
20	Aragonez (*)	T	Tinta-Roriz.
58	Cabernet-Sauvignon ...	T	
61	Caladoc (**)	T	
63	Camarate	T	
77	Castelão (*)	T	Periquita.
154	Jaen	T	
277	Syrah	T	
288	Tinta-Barroca	T	
298	Tinta-Miúda (*)	T	
312	Touriga-Franca	T	
313	Touriga-Nacional (*) ...	T	
317	Trincadeira (*)	T	Tinta-Amarela.

(*) No conjunto ou separadamente, com um mínimo de 70 % do encepamento.

(**) Pode estar representada com um máximo de 15 % do encepamento.

c) Torres Vedras:

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
6	Alicante-Branco	B	
15	Alvarinho	B	
19	Antão Vaz	B	
22	Arinto (*)	B	Pedernã.
84	Chardonnay	B	
125	Fernão-Pires (*)	B	Maria-Gomes.
179	Malvasia-Rei	B	
245	Rabo-de-Ovelha (*)	B	
268	Sauvignon	B	
269	Seara-Nova (*)	B	
337	Viosinho	B	
338	Vital (*)	B	
5	Alicante-Bouschet	T	
20	Aragonez (*)	T	Tinta-Roriz.
58	Cabernet-Sauvignon	T	
61	Caladoc (**).	T	
63	Camarate	T	
77	Castelão (*)	T	Periquita.
154	Jaen	T	
277	Syrah	T	
288	Tinta-Barroca	T	
298	Tinta-Miúda (*)	T	
312	Touriga-Franca	T	
313	Touriga-Nacional (*)	T	
317	Trincadeira (***)	T	Tinta-Amarela.

(*) No conjunto ou separadamente, com um mínimo de 70 % do encepamento.

(**) Pode estar representada com um máximo de 15 % do encepamento.

(***) Pode estar representada com um máximo de 30 % do encepamento.

Decreto-Lei n.º 220/2002**de 22 de Outubro**

A nova Organização Comum do Mercado Vitivinícola, aprovada pelo Regulamento (CE) n.º 1493/1999, do Conselho, de 17 de Maio, estabelece que os Estados membros devem proceder à classificação das castas aptas à produção de vinho, devendo igualmente indicar as castas destinadas à produção de cada um dos vinhos de qualidade produzido em região determinada.

Pela Portaria n.º 428/2000, de 17 de Julho, foram fixadas as castas aptas à produção de vinho em Portugal e a respectiva nomenclatura.

Nestas condições, importa actualizar a lista das castas para a produção do vinho com direito à denominação de origem «Óbidos», que consta dos Estatutos da Zona Vitivinícola de Óbidos, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 342/89, de 10 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração aos Estatutos da Zona Vitivinícola de Óbidos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 342/89, de 10 de Outubro

O artigo 4.º dos Estatutos da Zona Vitivinícola de Óbidos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 342/89, de 10 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos com direito à denominação de origem controlada «Óbidos» são as constantes do anexo aos presentes Estatutos, dos quais faz parte integrante.»

Artigo 2.º

Aditamento aos Estatutos da Zona Vitivinícola de Óbidos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 342/89, de 10 de Outubro

É aditado dos Estatutos da Zona Vitivinícola de Óbidos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 342/89, de 10 de Outubro, um anexo que estabelece as castas a utilizar na elaboração dos vinhos com direito à denominação de origem controlada «Óbidos», que dele faz parte integrante e que é publicado em anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Promulgado em 7 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendado em 11 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
6	Alicante-Branco	B	
22	Arinto (*)	B	Pedernã.
84	Chardonnay	B	
125	Fernão-Pires (*)	B	Maria-Gomes.
179	Malvasia-Rei	B	
245	Rabo-de-Ovelha (*)	B	
249	Ratinho	B	
269	Seara-Nova (*)	B	
338	Vital (*)	B	
5	Alicante-Bouschet (***)	T	
20	Aragonez (**).	T	Tinta-Roriz.
61	Caladoc (***)	T	
77	Castelão (**).	T	Periquita.
277	Syrah	T	
298	Tinta-Miúda	T	
312	Touriga-Franca	T	
313	Touriga-Nacional (**).	T	

(*) No conjunto ou separadamente, com um mínimo de 70 % do encepamento.

(**) No conjunto ou separadamente, com um mínimo de 65 % do encepamento.

(***) Podem estar representadas, no conjunto ou separadamente, com um máximo de 15 % do encepamento.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE**Decreto-Lei n.º 221/2002****de 22 de Outubro**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/97, de 16 de Agosto, a comissão directiva das áreas protegidas de interesse nacional é composta por um presidente e dois vogais. O presidente é nomeado pelo ministro responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território, sob proposta do Instituto da Conservação da Natureza, sendo um dos vogais nomeado directamente pelo Instituto da Conservação da Natureza e o outro pelas câmaras municipais com jurisdição na área.